

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2015

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria Interministerial nº 704, de 31 de agosto de 2015, que "Atualiza Monetariamente a Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos".

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2015, de autoria do Deputado JULIO LOPES, que visa sustar a eficácia da Portaria Interministerial nº 704, de 31 de agosto de 2015, que "Atualiza Monetariamente a Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos".

A presente iniciativa tem amparo no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Segundo o autor, a citada portaria teria exorbitado de seu poder regulamentar por não conter a previsão de qual seria o índice de atualização monetária a ser utilizado na revisão dos valores da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos nem fazer referência ao período considerado para efeito de atualização monetária.

Além disso, a aplicação imediata do aumento previsto no valor da taxa afrontaria o comando constitucional que veda a cobrança de

taxas no próprio exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou e o que define o interstício de noventa dias para a produção de seus efeitos (CR, art. 150, III, “b” e “c”).

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e eventualmente seguida da apreciação do mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada norma interna, entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e (b) adequada a proposição que se adapte, ajuste-se ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto em análise pretende sustar integralmente os efeitos da Portaria Interministerial nº 704, de 2015, uma vez que, ao reajustar a tabela de valores da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, teria extrapolado os limites de seu poder regulamentar.

A portaria em questão foi editada com amparo na Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015.

A MP nº 685, de 2015, cuja tramitação no Congresso Nacional foi recentemente encerrada, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor de diversas taxas, entre elas a Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos.

O Decreto nº 8.510, de 2015, por seu turno, estabeleceu que a atualização monetária será fixada com base em índice oficial e deverá considerar a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço.

Os motivos para a apresentação do presente projeto de decreto legislativo residem no fato de a Portaria Interministerial nº 704, de 2015, não ter especificado o índice de atualização monetária utilizado na revisão dos valores das taxas nem ter mencionado o período de referência para efeito de apuração do índice de reajuste.

Embora reconheçamos que a sustação dos efeitos da supracitada portaria, num primeiro momento, acarretará renúncia de receita orçamentária, cumpre expressar o entendimento de que, caso se confirme que o ato normativo em tela efetivamente exorbita de seu poder regulamentar, não caberia o exame prévio de adequação orçamentária e financeira do projeto.

De fato, se o ato normativo em tela não se amoldou validamente ao ordenamento jurídico-tributário, a incompatibilidade aplica-se a ele próprio, em sua origem, e não à proposição que pretende sanar a ilicitude dele advinda.

Neste caso, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária não deve subsistir de forma autônoma, pois para firmar qualquer entendimento nesse sentido, faz-se necessário dar prosseguimento ao exame da matéria sob os demais aspectos que cabem a esta Comissão.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o projeto deve ser aprovado, porque a Portaria Interministerial nº 704, de 2015, exorbitou do poder regulamentar.

Como se sabe, salvo as exceções constitucionalmente previstas, é direito de todo contribuinte sujeitar-se apenas àquelas exigências tributárias ancoradas em lei em sentido estrito, produzida no e pelo Parlamento com estrita observância ao devido processo legislativo, de modo a descrever o

tipo tributário de forma fechada, segura, exata, rígida, reforçadora da segurança jurídica.

Para não adentrar em uma discussão sobre a constitucionalidade de uma medida provisória que delegue competências do Congresso Nacional para órgãos do Executivo, admitamos que, com a recente conclusão da apreciação da MP nº 685, de 2015, Câmara e Senado tenham, por assim dizer, anuído em transferir para o Poder Executivo a tarefa de definir as taxas em questão, sem que isso configure um abuso da atípica função legislativa que a Constituição atribui ao referido Poder.

Isso não significa, contudo, que o exercício dessa extravagante delegação possa ser feita de uma forma aberta, insegura, inexata, frouxa, aniquiladora da segurança jurídica.

Vale dizer, o ato normativo infralegal que defina as taxas sobreditas tem de, pelo menos, permitir ao contribuinte identificar exata e claramente a forma como foi determinado o valor a ser-lhe cobrado, pois, no caso, transfere-se a competência para praticar determinado ato, mas não se afrouxam as estreitas balizas que o ordenamento impõe ao legislador ou a quem faça as vezes de legislador.

O Decreto nº 8.510, de 2015, mesmo que não se ajuste inteiramente ao que exposto acima, definiu dois parâmetros básicos para fixação dos novos valores das taxas em questão, a saber: (i) utilização de índice oficial de inflação; e (ii) consideração da data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa.

Ocorre, contudo, que a Portaria Interministerial nº 704, de 2015, ao não indicar, explicitamente, qual índice de atualização monetária utilizou na revisão dos valores da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, bem como ao não indicar o período considerado para efeito de tal atualização monetária, inovou ilicitamente o ordenamento pátrio, exorbitando do poder regulamentar, visto que jamais poderia afastar-se dos limites jurídicos, formais ou materiais, impostos pelas normas hierarquicamente superiores ao sobredito ato infralegal.

Diante do exposto, o voto é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2015; e, quanto ao mérito, pela aprovação do referido projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator